

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2000

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Autor: Deputado Confúcio Moura
Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Em seu artigo 3º determina que a instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais mantenha catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental. Esse catálogo será submetido periodicamente à aprovação do órgão ambiental estadual competente.

Nos artigos 3º e 4º exige que as despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental façam parte do custo global de cada projeto. Estabelece que os impactos ambientais e o custo de prevenção de danos ambientais serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

Acrescenta, a proposição, que quando o Estudo de Impacto Ambiental for obrigatório, ele deverá ser apresentado à instituição financeira, a qual poderá exigir estudos específicos de alternativas e medidas de controle ambiental. O projeto impõe a contratação ou manutenção pela instituição financeira de equipe técnica multidisciplinar capacitada para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição.

De acordo com o artigo 5º do projeto, a liberação de verbas para o projeto condiciona-se à comprovação de que o empreendimento obteve licença ambiental.

Destaca-se, no artigo 8º, que o descumprimento total ou parcial das medidas preventivas de dano ambiental implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante de sua não implementação.

Por fim, nos artigos 9º e 10, determina que as infrações cometidas pelo empreendedor sujeitarão o infrator à inscrição no cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamentos oficiais por dois anos. As infrações cometidas pelas instituições financeiras sujeitarão o infrator ao cancelamento do credenciamento para operar com créditos oficiais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53,II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o artigo 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, **in verbis**:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Nesse contexto, a proposição em causa não traz implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Com relação ao mérito, no entanto, em que pesa a reconhecida preocupação, expressa pelo ilustre Deputado Confúcio Moura, autor do projeto, qual seja, a de assegurar que não sejam concedidos financiamentos oficiais para empreendimentos danosos sob o ponto de vista do meio ambiente, temos restrições quanto à forma proposta, por mostrar-se inadequada pelas razões a seguir comentadas.

Concordo com as argumentações, muito bem fundamentadas, do ilustre relator do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Deputado Fernando Gabeira, de que todas as salvaguardas ambientais em relação a um determinado empreendimento devam ser estabelecidas, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, pelos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos da Lei nº 6.938/81(Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Cabe frisar que uma instituição financeira que conceder financiamento para um empreendimento que está sendo implantado, sem licença ambiental, pode estar sujeita a ser considerada co-autora do crime previsto no art. 60 da LCA (Lei de Crimes Ambientais), já que a referida lei responsabiliza, penalmente, também, as pessoas jurídicas. Às pessoas jurídicas aplicam-se as penas previstas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/98.

Assim, além de ser inadequado a uma instituição financeira fazer a análise da viabilidade ambiental de um projeto, de forma paralela aos órgãos ambientais competentes, isto também acarreta um custo significativamente alto para as instituições financeiras, que será, com certeza, repassado ao consumidor final, e, ainda, com resultados práticos pequenos, uma vez que quem vai definir se o projeto pode ou não ser legalmente implantado é o órgão do SISNAMA, competente para outorgar a licença ambiental

Face ao exposto, somos pela não implicações, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento

quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.349, de 2000. E, no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.349, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

108749.009